Processo Nº 449/2021
Fls: 01
RUBR
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DAS OSTRAS
André Francisco Nazaré
Protocolo
Matr.: 15

Processo: **449/2021**
Data: **07/05/2021**

449/2021

Requerente:
YURI GURGEL BORBA

Assunto:
DENÚNCIA

Súmula:
DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Proc.: 449/2021
Folha: 02
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA PARA OS DEVIDOS FINS:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
André Francisco Nazaré
Protocolo
Matr.: 15

À Presidência,
Sr. Presidente,

Remeto para vosso conhecimento quanto ao teor do contido às fls. 03 a 07, e providências que julgar cabíveis.

RO. 07/05/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Thiago Gomes de Oliveira
Diretor Administrativo
Matrícula: 20210090

Para análise do Sr. Diretor, após providenciar. R-O 11/05/21

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ANDERSON MARTINS DE LIMA
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 2021077

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
VANDERLAN MORAES DA HORA
PRESIDENTE
Matrícula Nº 2021012

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Cep: 28.897-080
Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
email: contato@riodasostras.rj.leg.br

PROCESSO Nº 449/2021
FOLHA Nº 03
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
André Francisco Nazaré
Protocolo
Matr.: 15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE RIO DAS OSTRAS – RJ;
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - RJ.

YURI GURGEL BORBA, solteiro, portador do documento de identidade nº 27077076-1 - detran/RJ, secretário geral do diretório do PTB Rio das ostras vêm, diante de Vossas Excelências, com base no Regimento Interno da Câmara dos vereadores apresentar:

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, brasileiro, CPF 013.336.806-86, RG 12090710/SSP-MG, com endereço situado na rua Santa Catarina, lote 20, quadra 20, nº 219, Extensão do Bosque, Rio das Ostras - RJ, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

I - DOS FATOS

Durante a sessão extraordinária do dia 19 de março de 2021 em diversos momentos do debate democrático o vereador Marciel Gonçalves demonstrou um descontrole emocional incompatível com a sua posição de edil. Foram diversas interrupções de fala impossibilitando o bom andamento da sessão e pior, o seu comportamento desrespeitoso e agressivo tornou insustentável a continuidade da sessão ao ponto de que o presidente necessitasse de um suposto pretexto técnico para interromper e acalmar os ânimos exacerbados.

Foram diversos xingamentos emitidos para a casa no decorrer da reunião. No seu discurso inicial o vocábulo "covardes" virou elogio e que inclusive

PROCESSO Nº 449/2021
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Protocolo
Matr.: 15

deve ser de aprendizado recente para o nobre vereador visto que na época em que ele votou no aumento do IPTU em 100% naquele fatídico ano de 2017 em plena crise econômica era termo que até então ele não deveria conhecer pois de fato aquilo sim se caracteriza como covardia contra a população.

Em continuidade, segundo as próprias palavras do Vereador Rogério, como podemos observar no tempo 3:12:52h dessa sessão, o mesmo foi chamado de babaca pelo descontrolado Marciel, *que postura é essa? É isso que esperamos de um vereador?*

E não contente, em uma conduta ainda mais repudiável, o nobre vereador, chegou a ponto de desrespeitar a Igreja Universal insistentemente, logo ela uma instituição ilibada, reconhecida pelo seu grande papel social no mundo.

Os ataques começaram ao induzir o ouvinte a raciocinar que o Bispo (que é vereador) **roubava os fiéis** e que por ali não ser a igreja ele não poderia realizar tais ações. Não satisfeito fez questão de ressaltar "**aqui não estamos no palco de igreja pra roubar dizimo dos outros não**". O que ele queria sugerir com essa fala? Que era roubado dizimo na igreja? Que o próprio bispo roubava dízimo? Não seria isso a tipificação clara de uma conduta caracterizada como criminosa?

Por fim, o motivado vereador ainda teve tempo de profanar o púlpito sagrado resumindo a um **palco de shows** e enfatizando que lá seria local adequado para teatro.

O respeito pregado pela constituição em seu corpo textual e que deveria ser normativa de cabeceira para conduzir a postura dos nobres representantes do povo ao exercer o seu mandato foi rasgado, comido e engolido.

É essa a conduta esperada de um vereador? Não existe pessoalidade nessa representação, mas é impossível pensar que em um ambiente democrático que deveria se respeitável, nenhuma atitude para coibir determinadas situações serão tomadas. Nobre Presidente estamos no momento de coibir e controlar para que no futuro não se agravem as condutas apresentadas.

II - DO DIREITO

PROCESSO Nº 449/2021
Folha Nº 05
RUBRICA
Protocolo
Matr.: 15

Primeiramente devemos conhecer o conceito de decoro, no entanto, a subjetividade do termo faz com que seja necessário o aprofundamento na sua definição. Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. Conforme o dicionário da Academia das Ciências de Lisboa é definido decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar. Já Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes. E toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se na chamada de quebra de decoro parlamentar. Guardem a definição pois será importante.

A Constituição, mais do que um texto jurídico, é um compromisso político e social com um poder que não abuse de suas prerrogativas para atacar e vilipendiar adversários. É contra essa lógica que nós, enquanto nação, fundamos esta atual República. Impõe-se, portanto, a primeira reflexão necessária: **será realmente que, sob a égide da proteção constitucional sobre palavras, opiniões e votos, permite-se ao parlamentar dizer qualquer coisa?**

Cabe ressaltar que o representado costuma emitir em plenária que se encontra protegido pela suposta imunidade parlamentar, mas ledo engano dele, **existem limites.**

O próprio Supremo Tribunal Federal em decisão envolvendo um Parlamentar do congresso, decidiu pelo recebimento de denúncia por prática de ilícitos. O Ministro Relator, Luiz Fux, entendeu que declarações emitidas por um Deputado não tinha relação com o exercício do mandato, logo, não incidiria a imunidade prevista na Constituição: "O conteúdo não guarda qualquer relação com a função de deputado, portanto não incide a imunidade prevista na Constituição Federal".

Vê-se, portanto, que a manifestação parlamentar pode, a depender dos termos, ultrapassar as barreiras da razoabilidade, como no caso em tela, onde

Processo Nº 449/2021
Folha Nº 06
RUBRICA
Protocolo
Matr.: 15

há a imputação de ato reprovável flagrantemente ao nobre colega de bancada. Torna-se imoral, e quiçá criminoso, **e, assim, passível de sanção política**. Com isso não há dúvidas que a declaração do ora representado não guarda qualquer relação com o exercício do mandato, razão pela qual não incide a imunidade prevista na Constituição Federal.

Enfatizando, o decoro é uma obrigação parlamentar conforme define o regimento interno da câmara municipal:

> *ART.158 - O Vereador investido no mandato político, deverá obedecer às normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno e em especial;*
>
> *IV - **Exercer com zelo e probidade** o cargo que lhe for conferido como membro da Mesa ou **de Comissão**;*
>
> *VI - **Manter o decoro parlamentar**;*

E esse mesmo regimento traz como punição:

> ART.159 - **Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, tomará uma das seguintes providências, conforme a gravidade dos fatos:**
>
> [...]
>
> VI - Proposta de cassação do mandato, na forma deste Regimento.
>
> ART.160 - **Perder o mandato de Vereador:** [...]
>
> II - **Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;** [...]
>
> §1º - É incompatível com o decoro parlamentar, podendo perder o mandato ou ser censurado, o Vereador que:
>
> I - Abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
>
> [...]
>
> III - exibir comportamento agressivo e desrespeitoso durante as sessões, tornando insustentável a sua convivência com os demais membros da Câmara;
>
> §2º - **Os casos I, II** e IV do parágrafo 1º **serão punidos com a perda do mandato**, que será decidido pela Câmara...

Logo, com os fatos mencionados e ao analisar a letra fria da lei, não existe caminho a não ser a cassação do mandado do vereador que desrespeitou a casa do povo e os seus nobres colegas ao ignorar completamente o regimento.

Ainda podemos destacar que o parlamentar não menosprezou somente o regimento da casa, ele assim como qualquer agente público, deve obediência aos princípios da administração pública, trazidos no art. 37 da CF. Logo a quebra

Processo nº 449/2021
Folha nº 07
RUBRICA
Protocolo
Matr.: 15

do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, afronta o princípio da moralidade pública.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

I – O recebimento da presente Representação e a competente instauração de comissão, ante o abuso das prerrogativas, ato incompatível com o decoro parlamentar do Vereador Marciel, com a designação de relator;

II – A notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo regimental;

III – O afastamento do vereador de suas funções enquanto durar o julgamento, conforme permitido no art. 155 do regimento interno.

IV – Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja pena, inscrita no regimento interno em seu art. 160 §2º, é a perda do mandato.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Rio das Ostras, 06 de maio de 2021

Rejeitado

Maria Maria Cabral
AUXILIAR LEGISLATIVO
MATR.: 012

19 MAIO 2021

13 votos

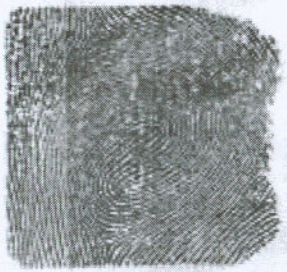


Processo Nº 449/2021
Folha Nº 08
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
André Francisco Nazaré
Protocolo
Matr.: 15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito

0274



Assinatura do

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 27.077.076-1

DATA DE EXPEDIÇÃO 18/02/2015

NOME
YURI GURGEL BORBA

FILIAÇÃO
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

ADRIANA BARROS GURGEL BORBA

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO
26/08/1994

DOC. ORIGEM
C. NASC LIV A-32 FLS 569 TERM 3.105
CASIMIRO DE ABREU RJ

CPF
152.269.687-36

019 2 Via

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ

0274

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Processo Nº 449/2021
Folha Nº 09
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
André Francisco Nazaré
Protocolo
Matr.: 15